



CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO,  
MEDIÇÃO E  
ARBITRAGEM  
**CIESP FIESP**

NEW  
VOICES

**ciarb.**  
**Brazil Branch**

## **MOCK TRIAL PROJECT**

YMG CIARB Brazil Branch

São Paulo, 2025

O Projeto *Mock Trial* do YMG CIARB Brazil Branch (“Projeto”) visa dar a jovens estudantes de arbitragem a oportunidade de treinarem suas habilidades práticas de arbitragem em um caso fictício junto a Arbitralistas renomados e a uma instituição de arbitragem.

Durante este Projeto os alunos desenvolverão suas habilidades com Apresentação do Caso, Oitiva de Testemunhas e Alegações Finais Oraís. Além disso, os alunos terão a oportunidade de desenvolverem sua rede de contatos com membros do YMG e Fellows do CIARB na audiência. Por fim, após a audiência fictícia, os alunos receberão feedbacks e iniciará um evento de encerramento e networking.

Os fatos serão desenvolvidos ao longo do caso hipotético, contendo informações que serão disponibilizadas apenas para uma das partes e para as testemunhas (exemplo, apenas a Requerente e a testemunha indicada por ela terão acesso a determinadas informações), replicando a assimetria de informação que ocorre na prática.

O cronograma do evento presencial é o seguinte:

<b>Cronograma do evento presencial</b>	
Coffee-break	09h30-10h30
Palestra sobre audiência arbitral e advocacia em arbitragem	10h30-12h00
Intervalo para almoço	12h00-13h20
Apresentação do Caso - Requerente (Início da audiência simulada)	13h20-13h40
Apresentação do Caso - Requerida	13h40-14h00
Intervalo	14h00-14h10
Réplica da Requerente	14h10-14h20
Tréplica da Requerida	14h20-14h30
Depoimento Pessoal do Representante da Requerente	14h30-15h00
Depoimento Pessoal do Representante das Requeridas	15h00-15h30
Oitiva da testemunha indicada pela Requerente	15h30-16h00
Oitiva da testemunha indicada pelas Requeridas	16h00-16h30
Intervalo	16h30-16h45
Alegações Finais Oraís da Requerente	16h45-17h00
Alegações Finais Oraís das Requeridas	17h00-17h15
Feedback do Tribunal Arbitral	17h15-18h00
Evento de Encerramento	18h00-18h00

O presente documento faz parte do Projeto *Mock Trial* do YMG CIARB Brazil Branch e não deve ser utilizado para outros fins sem o consentimento do CIARB Brazil Branch e dos autores deste documento.

## CASO HIPOTÉTICO:

Requerimento de Instituição de Arbitragem, conforme Art. 2.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, entre

WASA S.A. v. SHANG BR Investments & SHANG Investments

**World Assets Smart Allocation S.A.**, [doravante “WASA” ou “REQUERENTE”], sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.000/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 51 e 52 – CEP 01000-000, São Paulo/SP, vem, por meio de seus procuradores adiante assinados, habilitados conforme instrumento de mandato, apresentar

### **Requerimento de Instituição de Arbitragem** em face de

**Sinai Host Assets Non-Governmental BR**, [doravante “SHANG BR” ou “REQUERIDA 01”], sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.100/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 41 e 42 – CEP 01000-000, São Paulo/SP, e **Sinai Host Assets Non-Governmental CH**, [doravante “SHANG CH” ou “REQUERIDA 02”], sociedade empresária constituída na forma de *limited liability*, inscrita no CNPJ/ME sob o no 10.000.000/0001-00, com sede na District 邮政编码, 川路88号, 3o andar – Conjuntos 31 e 32 – ZIP 02600-199, Shanghai /China, [em conjunto “REQUERIDAS”], conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I. Objeto da Arbitragem**

A REQUERENTE e as REQUERIDAS (doravante conjuntamente as “PARTES”) mantiveram relação comercial de fornecimento de insumos industriais para o setor de tecidos, mediante a qual foi constituído uma Sociedade Limitada, Sinai Tecidos, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.100/0001-00 (“Sinai Tecidos”) para exploração em conjunto do mercado brasileiro e latino de tecelagem [RQTE-01], em paralelo as PARTES firmaram o Acordo de Acionistas [RQTE-02] no qual, dentre outras obrigações, as PARTES acordaram que não concorrerem entre si durante a atuação da Sinai Tecidos e por cinco anos após o encerramento da parceira.

Ocorre que logo após a fase de implementação da operação da Sinai Tecidos, as REQUERIDAS negociaram com concorrentes da REQUERENTE [RQTE-03] para implementar projeto paralelo à Sinai Tecidos.

Quando a REQUERENTE buscou esclarecimentos com as REQUERIDAS [RQTE-04],

recebemos, após 3 semanas, uma resposta de um parágrafo, na qual afirmaram que não havia concorrência e que desejavam encerrar a parceira [RQTE-05].

Após tentativas infrutíferas de negociação direta, a REQUERENTE, como última tentativa de salvação, iniciou o presente procedimento para requerer o pagamento da multa prevista na cláusula 21 do Acordo de Acionistas. Vale realçar que a multa prevista não é abusiva, em especial quando se considera o tamanho e potência das REQUERIDAS, a excepcionalidade da revisão contratual (Art. 421 do CC) e a garantia da alocação de riscos prevista pelas Partes (Art. 421-A do CC).

## **II. Convenção de Arbitragem**

No Acordo de Acionistas, cláusula 20, consta a seguinte cláusula:

20. Solução de disputas:

20.1 As partes envidarão seus melhores esforços para dirimir quaisquer disputas ou reclamações oriundas do cumprimento deste contrato de forma amigável. Ocorrendo disputa, caso as partes não cheguem ao consenso no prazo de 10 (dez) dias, todas e quaisquer disputas oriundas deste contrato ou com ele relacionadas serão definitivamente resolvidas por arbitragem.

20.2 A arbitragem será administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

20.3 O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

20.4 A arbitragem terá sede em São Paulo, SP.

20.5 O procedimento arbitral será conduzido em português.

20.6 Este contrato será regido de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo interpretado de modo a garantir a eficácia da vontade das partes.

20.7 A parte perdedora arcará com despesas e honorários sucumbências da parte vencedora.

20.8 A Sentença Arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso.

## **III. Valor da Causa**

A REQUERENTE entende que o valor da causa é de R\$100.000.000,00 (cem milhões), equivalente ao valor previsto como multa na cláusula de não concorrência, ou seja, duas

vezes o EBTIDA, que conforme o Annual Financial Report [RQTE-06] apresentado pelas próprias REQUERIDAS, foi de R\$10.000.000,00:

#### 21- Não Concorrência

21.1- Os Sócios comprometem-se a não operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste Acordo e pelo período de 5 (cinco) anos após o seu término, rescisão, resolução ou rescisão, por qualquer motivo, qualquer sociedade, parceria comercial, joint venture, empreendimento, estabelecimento comercial e/ou qualquer outra forma de negócio jurídico, que venha a competir com os sócios e/ou seus Afiliados em atividades relacionadas ou similares às Atividades dos Sócios, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa, não compensatória, no valor de duas vezes o EBTIDA. [...]

21.3- Caso uma das sócias não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o sócio poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 3.1. deste Acordo.

#### **IV. Taxa de Registro**

A REQUERENTE junta, em anexo, o comprovante de pagamento da taxa de registro do procedimento, no valor de R\$ 4.000,00 [RQTE-07].

#### **V. Requerimento**

Pelo Exposto, requer-se o recebimento do presente REQUERIMENTO, com a adoção das medidas administrativas pertinentes e o posterior encaminhamento de cópia eletrônica aas REQUERIDAS, nos seguintes endereços: (...)

Nesses termos,  
Espera deferimento.  
São Paulo, 20 de agosto de 2024.

## ROL DE DOCUMENTOS

Notícia do “El Observador Argentino”	RQTE-01
Acordo de Acionistas	RQTE-02
Divulgação de Fato Relevante	RQTE-03
Notificação da WASA G de 1º de maio de 2023	RQTE-04
Notificação das SHANGs de 24 de maio de 2023	RQTE-05
Annual Financial Report	RQTE-06
Comprovante de Pagamento da Taxa de Registro	RQTE-07

RQTE-01

## El Observador Argentino

### Parceria entre WASA e SHANG Vislumbra Transformação no Mercado de Tecelagem na América Latina

A WASA , uma das líderes no setor de tecelagem no Brasil, e a SHANG, conglomerado industrial chinês, anunciaram recentemente uma colaboração estratégica. A parceria tem como objetivo a distribuição de insumos industriais têxteis de alta qualidade e tecnologia fabricados pela SHANG, com foco no mercado brasileiro e latino-americano. Esta aliança busca combinar as forças das duas empresas para promover inovações e desenvolvimento significativo no setor.

#### Histórico e Alcance da WASA G

Com sua fundação em 1985, a WASA emergiu como uma das dez principais empresas no setor de tecelagem no Brasil. Situada em São Paulo, a empresa começou como uma pequena fábrica familiar e, ao longo dos anos, expandiu suas operações por meio de investimentos em tecnologia e inovação. Atualmente, a WASA conta com várias unidades fabris no país, empregando mais de 5.000 trabalhadores e produzindo cerca de 100 milhões de metros quadrados de tecido anualmente.

A capacidade da WASA de se adaptar rapidamente às mudanças do mercado, mantendo-se sempre à frente das tendências e tecnologias do setor têxtil, tem sido um de seus principais diferenciais. Seus

produtos são amplamente utilizados nas indústrias de moda, decoração e automotiva, reforçando sua posição

como uma fornecedora confiável e versátil. Com um forte compromisso com a sustentabilidade, a WASA adota práticas ecologicamente corretas em seus processos produtivos.

A empresa segue uma estratégia de negócios arrojada, assumindo riscos calculados para capturar novas oportunidades e expandir sua presença no mercado.

#### Desafios e Novas Estratégias da SHANG

A SHANG, por sua vez, possui vasta experiência em diversos setores industriais, incluindo o de insumos para tecelagem. A empresa, que já havia tentado expandir suas operações para a Argentina e o Peru, enfrentou desafios significativos. A principal razão para esses insucessos foi a agressividade do plano de expansão adotado, que não considerou adequadamente as particularidades e demandas específicas desses mercados.

Expandir para o mercado da América Latina tornou-se uma prioridade estratégica para a

SHANG devido ao grande potencial de crescimento e à demanda crescente por produtos têxteis de alta qualidade na região. Com essas experiências em mente, a SHANG optou por uma abordagem mais cautelosa e colaborativa, iniciando suas operações pelo mercado brasileiro em parceria com a WASA G. Essa mudança de estratégia é vista como um

sinal positivo, tanto para a SHANG quanto para o mercado latino-americano como um todo.

### **Detalhes da Parceria**

A parceria entre a WASA e a SHANG resultará na distribuição de insumos industriais têxteis de alta qualidade e tecnologia fornecidos pela SHANG. Esses produtos, reconhecidos por sua inovação e excelência, serão distribuídos pela WASA, que utilizará sua ampla rede e conhecimento do mercado local para maximizar o alcance e o impacto desses insumos.

O acordo inclui investimentos substanciais em infraestrutura e tecnologia, visando aumentar a capacidade produtiva e a eficiência operacional das unidades fabris envolvidas. Além disso, haverá um foco especial na pesquisa e desenvolvimento (P&D) de novos tecidos e materiais, aproveitando a expertise tecnológica da SHANG e a profunda compreensão do mercado local da WASA G.

### **Impacto no Mercado Latino-Americano**

Especialistas do setor veem essa parceria como uma grande contribuição para o mercado de tecelagem na América Latina. A combinação da capacidade produtiva e do conhecimento técnico da SHANG com a

expertise e a presença consolidada da WASA no Brasil promete trazer inovações e melhorias significativas para o setor.

Os benefícios esperados incluem a introdução de novos produtos e tecnologias, a melhoria da qualidade dos tecidos produzidos na região e a criação de novas oportunidades de emprego. Além disso, a parceria pode servir como um modelo para futuras colaborações entre empresas latino-americanas e chinesas, promovendo um maior intercâmbio de conhecimentos e tecnologias.

### **Perspectivas Futuras**

Os executivos da WASA e da SHANG expressaram grande otimismo quanto ao futuro da parceria.

“Acreditamos que esta parceria nos permitirá não apenas expandir nossa presença no mercado, mas também oferecer produtos de alta qualidade e inovadores aos nossos clientes. Estamos comprometidos em trabalhar juntos para alcançar o sucesso e contribuir para o desenvolvimento do setor de tecelagem na América Latina”, afirmou o CEO da WASA.

Por sua vez, o presidente da SHANG destacou a importância da colaboração e do entendimento mútuo para o sucesso da parceria. “Aprendemos muito com nossas experiências anteriores e estamos confiantes de que, com a WASA ao nosso lado, poderemos alcançar nossos objetivos e estabelecer uma base sólida para o crescimento na região.”

### **Conclusão**

A parceria entre a WASA e a SHANG marca o início de uma nova era para o setor de tecelagem na América Latina. Combinando forças e expertise, as empresas estão bem-posicionadas para explorar o potencial do mercado e trazer benefícios significativos para a indústria. Com certeza os competidos à sombra da WASA G e a SHANG serão compelidos a melhorar seu negócio. O

sucesso dessa colaboração pode abrir caminho para novas oportunidades e parcerias, impulsionando o desenvolvimento econômico e a inovação no setor têxtil da região.

Buenos Aires, 20 de agosto de 2021.

RQTE-02

## Acordo de Acionistas

CONSIDERANDO QUE:

- (i) WASA possui amplo conhecimento na operação e gestão de estrutura varejista especializada na comercialização de produtos e insumos industriais para o setor da tecelagem, especificamente, mas não limitado a equipamentos pesados e congêneres;
- (ii) SHANG CH é uma multinacional, com sede Shanghai, com amplo acesso a capital e com capacidade de produção de produtos e insumos industriais, a preços competitivos, para o setor da tecelagem, especificamente, mas não limitado a equipamentos pesados e congêneres;
- (iii) SHANG BR é um instrumento de investimento voltado ao mercado brasileiro da SHANG CH;
- (iv) Todos os acionistas que assinam este acordo são partes qualificadas e sofisticadas;
- (v) Este acordo foi redigido, negociado e pactuado entre os acionistas;
- (vi) SHANG BR, SHANG CH e WASA resolveram se unir em Sociedade com o intuito de colaborar com seus respectivos expertises para formatação de um novo projeto de varejo denominado Sinai Tecidos, o qual fora formalizado por meio de uma sociedade empresária limitada denominada Sinai Tecidos LTDA.

### 1. Definições:

**Sinai Tecidos:** Sociedade Limitada, *Joint Venture*, para explorar o mercado de produtos e insumos industriais de tecelagem no Brasil e na América Latina.

**Empreendimento Qualificado:** Empreendimentos comerciais cuja atividade seja similar e/ou concorrente às Atividades dos Sócios.

**EBITDA:** Lucro de Sinai Tecidos antes de descontar juros, impostos, depreciação e amortização.

(...)

## **19. Da Administração da Sociedade:**

19.1 A Sociedade será administrada por um representante legal, pessoa física, indicado por WASA, doravante denominada como Sócio Administrador, que será responsável pela gestão e administração da Sinai Tecidos.

O representante legal nomeado inicialmente será o Sr. Joaquim José Rodrigues Torres, portador do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado(a) em [endereço completo].

19.3 O Sócio Administrador terá plenos poderes para a gestão e administração dos negócios sociais de Sinai Tecidos, incluindo, mas não se limitando, à representação da sociedade perante terceiros, a contratação de empregados e prestadores de serviços, a abertura e movimentação de contas bancárias, a assinatura de contratos e outros documentos necessários para o regular funcionamento de Sinai Tecidos.

19.4 O Sócio Administrador deverá agir com diligência, lealdade e no melhor interesse de Sinai Tecidos, observando as disposições legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas pelos sócios em assembleia.

## **20. Solução de disputas:**

20.1 As partes envidarão seus melhores esforços para dirimir quaisquer disputas ou reclamações oriundas do cumprimento deste contrato de forma amigável. Ocorrendo disputa, caso as partes não cheguem ao consenso no prazo de 30 (trinta) dias, todas e quaisquer disputas oriundas deste contrato ou com ele relacionadas serão definitivamente resolvidas por arbitragem.

20.2 - A arbitragem será administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

20.3 - O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

20.4 -. A arbitragem terá sede em São Paulo, SP.

20.5 -. O procedimento arbitral será conduzido em português.

20.6 -. Este contrato será regido de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo interpretado de modo a garantir a eficácia da vontade das partes.

20.7 - A parte perdedora arcará com despesas e honorários sucumbências da parte vencedora.

20.8 - A Sentença Arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso.

## 21- Não Concorrência

21.1 - Os Sócios comprometem-se a não operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste Acordo e pelo período de 5 (cinco) anos após o seu término, resilição, resolução ou rescisão, por qualquer motivo, qualquer sociedade, parceria comercial, joint venture, empreendimento, estabelecimento comercial e/ou qualquer outra forma de negócio jurídico, que venha a competir com os sócios e/ou seus Afiliados em atividades relacionadas ou similares às Atividades dos Sócios, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa, não compensatória, no valor de duas vezes o EBTIDA.

21.2 - Caso um dos Sócios decida operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar um ou mais Empreendimentos Qualificados poderá fazê-lo sem infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. acima nas seguintes hipóteses, (i) em sociedade com outro Sócio; (ii) contratando o outro sócio como fornecedor exclusivo.

21.3 - Caso o outro Sócio não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o Sócio empreendedor poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. deste Acordo.

## 22. – Opção de Compra

22.1 Caso haja um conflito grave entre os sócios, capaz de impedir as atividades da Sinai Tecidos, SHANG CH terá a opção de compra irretratável sobre a participação de WASA.

22.2 O preço será a porcentagem da participação de WASA multiplicado por cinco vezes o EBITDA.

## 23. – Diversos

23.1 - **Acordo Integral.** Este Acordo constitui o acordo integral entre os Sócios e substitui todos os acordos e entendimentos anteriores e contemporâneos, orais ou escritos, sendo proibida a celebração pelos Sócios de qualquer outro acordo que verse sobre o objeto do presente Acordo, exceto se referido acordo for celebrado por escrito por todas as partes do presente Acordo.

23.2- **Arquivamento.** Este Acordo deverá ser arquivado na sede da Sociedade.

23.3- **Informações Públicas.** Nenhum dos Sócios, sem o prévio consentimento por escrito dos demais, poderá fazer qualquer divulgação ou qualquer anúncio público similar relacionado aos termos descritos no presente, salvo nas hipóteses exigidas por lei.

23.4- - **Boa-Fé.** Os Sócios comprometem-se a utilizar o princípio da boa-fé em quaisquer das situações previstas neste Acordo.

23.5- - **Invalidade das Disposições.** Se uma ou mais disposições contidas neste Acordo, ou se a sua aplicação for considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto e por qualquer motivo, todos os demais termos e disposições do presente Acordo permanecerão em pleno vigor e efeito, a não ser que as disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis substancialmente impeçam a execução das demais disposições do presente. Ademais, na medida em que uma cláusula ou disposição seja considerada inválida, ilegal ou inexequível conforme disposto nesta cláusula, os Sócios comprometem-se a envidar seus melhores esforços para convencionarem uma alternativa legalmente exequível para a consecução do resultado que teria sido atingido, caso não tivesse havido a determinação ou reconhecimento da invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade de tal cláusula ou disposição.

São Paulo, 21 de junho de 2022

---

**WASA**  
Joaquim José Rodrigues  
Torres

---

**SHANG BR & CH**  
Xi Dǎoyǎn 导演

RQTE-03

**FATO RELEVANTE**

**CORTEFINO informa sobre assinatura de Memorando de Entendimentos com a SHANG**

São Paulo, 19 de abril de 2024 - A Companhia de Tecidos Corte Fino (CTFN), assinou um Memorando de Entendimentos com a SHANG, empresa sediada em Shanghai, para o estabelecimento de parceria envolvendo: (i) esforço conjunto para que mais de 8.000 de seus clientes confeccionistas passem a ter como fornecedores a SHANG para atendimento do mercado doméstico e da América Latina de insumos industriais para o setor de tecidos, (ii) financiamento para capital de trabalho, (iii) contrato de exportação de produtos para indústrias.

A CORTEFINO manterá o mercado informado sobre os acontecimentos relevantes relacionados ao assunto.

Claros Montes -RJ, 20 de abril de 2024.

**Visconde de Itaborathy**  
Diretor de Relações com Investidores

RQTE-04

São Paulo, 02 de Maio de 2024

À SHANG BR, SHANG CH  
[Endereço]

A/C

Sra. Xi Dǎoyǎn 导演

Via e-mail: dayoan.shaninternational@shang.com.cn

**Ref.: Notificação de possível violação do Acordo de Acionistas**

Prezados,

Fazemos referência ao Acordo de Acionistas da Sinai Tecidos LTDA [“Acordo de Acionistas”] celebrado entre, de um lado, WASA e, do outro, SHANG BR e SHANG CH, em 21 de junho de 2020, em especial à Clausula 21 que dispõe sobre a não concorrência entre os Sócios.

Tomamos ciência que V.Sas. estão em tratativas com outra empresa para desenvolver um empreendimento que se qualifica como concorrente às atividades dos Sócios [RQTE-02].

Nesses termos, **NOTIFICAMOS** V.Sas. para que prestem esclarecimentos sobre o teor das tratativas narradas no documento anexo no prazo de 10 dias contados desta e, caso configurem qualquer violação da obrigação de não concorrência assumida no âmbito do Acordo de Acionistas, que cessem imediatamente qualquer conduta irregular.

Caso não sejam prestados os devidos esclarecimentos ou se confirmada a violação do Acordo de Acionistas, procederemos com as medidas cabíveis para a aplicação das penalidades previstas no referido contrato, incluindo, mas não se limitando, à aplicação da multa não compensatória constante da Cláusula 20.1.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

**World Assets Smart Allocation S.A.**

RQTE-05

São Paulo, 24 de Maio de 2024

À WASA  
[Endereço]

A/C  
Sr. Joaquim José Rodriues Torres  
Via e-mail: joaquim.j.torres@wasamail.com

**Ref.: Contra Notificação – Inexistência de Violação do Acordo de Acionistas e fim da parceria**

Prezados,

Em atenção à sua notificação datada de 2 de maio de 2024 [“Notificação”], vimos por meio desta esclarecer que não houve qualquer violação do Acordo de Acionistas por parte da SHANG BR e SHANG nas tratativas com a empresa Cortefino, em especial frente a postura de V. Sas. na condução do negócio e incapacidade de dar prosseguimento ao plano de expansão. Nesses termos, nos servimos desta para **CONTRANOTIFICÁ-LOS** do fim de nossa parceria por infração à Cláusula 19.4 do Acordo de Acionistas.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

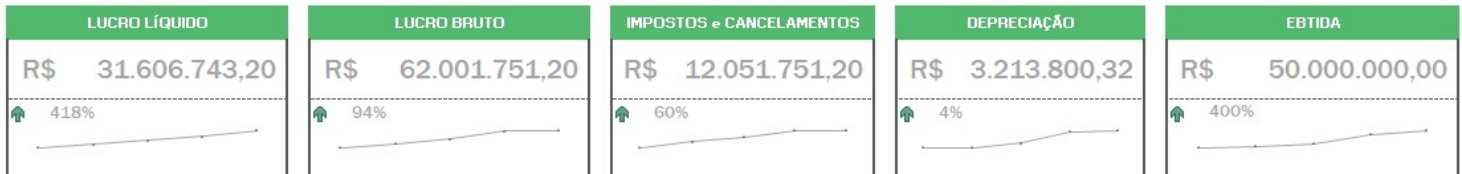
RQTE-06

## ANNUAL FINANCIAL REPORT

2023

SPE

### KEY METRICS



### ALL METRICS

METRIC		THIS YEAR (2023)		LAST YEAR (2022)		% CHANGE	5 YEAR TREND
RECEITA BRUTA	R\$	80.345.008,00	R\$	50.345.008,00	↑	160%	
IMPOSTOS e CANCELAMENTOS	R\$	12.051.751,20	R\$	7.551.751,20	↑	60%	
RECEITA LÍQUIDA	R\$	68.293.256,80	R\$	42.793.256,80	↑	60%	
CUSTO TOTAL	R\$	18.343.256,80	R\$	18.343.256,80	⇒	0%	
LUCRO BRUTO	R\$	62.001.751,20	R\$	32.001.751,20	↑	94%	
EBTIDA	R\$	50.000.000,00	R\$	10.000.000,00	↑	400%	
RESULTADO FINANCEIRO	R\$	9.490.500,00	R\$	7.680.420,29	↑	24%	
LUCRO LÍQUIDO	R\$	31.606.743,20	R\$	6.106.743,20	↑	418%	

Resposta ao Requerimento de Instituição de Arbitragem, conforme Art. 2.2 do  
Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem  
CIESP/FIESP,  
entre

WASA S.A. v. SHANG BR Investments & SHANG Investments

**World Assets Smart Allocation S.A.**, [doravante “WASA” ou “REQUERENTE”], sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.000/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 51 e 52 – CEP 01000-000, São Paulo/SP.

**Sinai Host Assets Non-Governmental**, [doravante “SHANG BR” ou “REQUERIDA 01”], sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.000/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 41 e 42 – CEP 01000-000, São Paulo/SP, e **Sinai Host Assets Non-Governmental**, [doravante “SHANG CH” ou “REQUERIDA 02”], sociedade empresária constituída na forma de *limited liability*, inscrita no CNPJ/ME sob o no 10.000.000/0001-00, com sede na District 邮政编码, 川路88号, 3o andar – Conjuntos 31 e 32 – ZIP 02600-199, Shanghai /China, [em conjunto “REQUERIDAS”], ambas representadas por seus procuradores adiante assinados, habilitados conforme instrumento de mandato.

## I. Limites da Presente Arbitragem

Nos termos do artigo 2.2 do Regulamento, as REQUERIDAS apresentam a presente Resposta, contendo, de forma resumida, a matéria objeto de seu pedido e considerações sobre o valor da controvérsia, sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do acordado entre as partes.

Nesse sentido, as REQUERIDAS se resguardam ao direito de apresentar no momento processual oportuno, de forma completa e aprofundada, todos os argumentos fáticos e jurídicos que sustentam seu direito, bem como os respectivos documentos.

## II. Resposta ao Pedido de Instauração da Arbitragem

Trata-se de Requerimento de Instauração de Arbitragem apresentado pela REQUERENTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, com fundamento na Cláusula 21 do Acordo de Acionistas.

As partes constituíram, inicialmente, a Sinai Tecidos e firmaram o Acordo de Acionistas com a finalidade de explorar o mercado brasileiro e latino do setor de tecelagem, porque, pensaram há época que tinham objetivos e meios afins [RQTE-02].

Ocorre que mesmo durante a fase de implementação da operação da Sinai Tecidos, a REQUERENTE deixou de cumprir as precauções exigidas pela Acordo de Acionistas e começou a gerir a Sinai Tecidos de forma temerária. Apesar de a REQUERENTE ter obtido resultados excepcionais [RQTE-06], isso só foi obtido porque a Sinai Tecidos assumiu diversos riscos fazendo ofertas com garantias de dez anos para produtos não testados no clima tropical [RQDS-02].

Quando as REQUERIDAS buscaram conciliar seus interesses com o apetite para risco da REQUERENTE, este, por sua vez, afirmou categoricamente que não possuía mais interesse na parceria e que não tinha mais condições de expandir as operações da Sinai Tecidos para o mercado latino-americano ou brasileiro [RQDS-03].

Quando as REQUERIDAS meramente pesquisaram uma nova empresa brasileira que pudesse dar continuidade ao plano original [RQTE-03], caso a REQUERENTE mantivesse sua posição refratária, esta questionou as REQUERIDAS e iniciou a presente arbitragem.

Entretanto o pedido multimilionário da REQUERENTE deve ser rechaçado uma vez que a própria REQUERENTE confirmou que as exceções da cláusula 21.3 estavam presentes, quando admitiu que não possuía mais interesse na parceria e que não tinha mais condições de expandir as operações da Sinai Tecidos [RQDS-03].

Além disso, por amor ao debate, mesmo que as REQUERIDAS tivessem infringido a cláusula de não concorrência, a multa de duas vezes o EBTIDA de uma empresa que atuou por dois anos, assumindo riscos incabíveis, é desumana e um exemplo patente de enriquecimento sem causa. Sendo assim, tal previsão deve ser reduzida nos termos do Art. 413 do CC.

### **III. Aceitação da Arbitragem, Valor da Causa, Sede, Lei Aplicável e Idioma**

Nos termos do artigo 17.1 do Regulamento, as REQUERIDAS aceitam a instauração desta Arbitragem, em conformidade com a Cláusula 20 do Acordo de Acionistas.

A teor da cláusula supramencionada, a arbitragem será conduzida de modo confidencial e deverá ter sede em São Paulo/SP, sujeitar-se à legislação brasileira e ter o respectivo procedimento conduzido exclusivamente em língua portuguesa, sendo vedado o julgamento por equidade.

#### IV. Conclusão e Requerimentos

Diante do exposto, as REQUERIDAS reiteram sua aceitação quanto à instauração do Procedimento Arbitral, consignando desde já sua oposição às pretensões deduzidas pela REQUERENTE, sem prejuízo de impugnações específicas no momento oportuno, o que inclui a total improcedência das pretensões deduzidas no Requerimento de Arbitragem, bem como a condenação da REQUERENTE às custas e despesas da arbitragem, incluindo o reembolso das custas e despesas a serem incorridas pelas REQUERIDAS no que tange a honorários dos árbitros, peritos, assistentes técnicos, pareceristas e outros custos, além de honorários de sucumbência a serem arbitrados pelo painel arbitral.

Acostam-se ao presente pedido, que é apresentado em forma eletrônica, os documentos abaixo elencados:

Referência	Documento
Relatório de Objetivos da Parceria entre WASA e SHANGs	RQDS-01
E-mail oferta da REQUERENTE	RQDS-02
E-mail da REQUERENTE demonstrando desinteresse e incapacidade	RQDS-03
Notícia do “Cazita Daily News”	RQDS-04

Nesses termos, Espera deferimento.  
São Paulo, 10 de setembro de 2024.

RQDS-01

## Relatório de Objetivos da Parceria WASA e SHANGS

**1. Introdução** Este plano de expansão visa a estabelecer uma presença significativa da nossa empresa de insumos têxteis nos principais mercados da América Latina, aproveitando as oportunidades de crescimento econômico e industrial na região.

### 2. Objetivos

- Aumentar a participação de mercado na América Latina em 25% nos próximos cinco anos.
- Estabelecer parcerias estratégicas com distribuidores locais em pelo menos cinco novos países.
- Aumentar a receita anual em 30% através de novas operações na América Latina.

### 3. Ordem de Entrada nos Países e Metas de Contratos de Distribuição

#### 3.1. Brasil

- **Motivo da Escolha:** Maior economia da América Latina, grande mercado consumidor, forte indústria têxtil.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 30 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 24 meses.

#### 3.2. México

- **Motivo da Escolha:** Segunda maior economia da América Latina, acesso ao mercado norte-americano, tratados comerciais favoráveis.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 20 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 12 meses após o sucesso no Brasil.

#### 3.4. Argentina

- **Motivo da Escolha:** Tradicional mercado têxtil, potencial de crescimento apesar de desafios econômicos.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 15 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 12 meses após o sucesso na Colômbia.

### 3.6. Chile

- **Motivo da Escolha:** Estabilidade econômica, ambiente de negócios favorável.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 10 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 12 meses após o sucesso no Peru.

### 3.3. Colômbia

- **Motivo da Escolha:** Crescimento econômico estável, indústria têxtil em expansão.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 6 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 12 meses após o sucesso no México.

### 3.5. Peru

- **Motivo da Escolha:** Crescente indústria têxtil, economia emergente.
- **Meta de Contratos:** Firmar pelo menos 4 contratos de distribuição.
- **Prazo:** 12 meses após o sucesso na Argentina.

## ANEXO 01 – Principais Produtos para Distribuição

### 1. Relação de insumos:

#### 1.1. **Fibra de Algodão Orgânico Certificado**

- **Descrição:** Algodão cultivado sem pesticidas ou fertilizantes sintéticos, garantindo sustentabilidade e alta qualidade.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos.

#### 1.2. **Fibra de Bambu**

- **Descrição:** Fibra ecológica, biodegradável e antibacteriana, ideal para tecidos sustentáveis e confortáveis.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos.

#### 1.3. **Fibra de Tencel (Lyocell)**

- **Descrição:** Fibra de celulose de madeira com alta sustentabilidade, excelente absorção de umidade e suavidade.
- **Prazo de Garantia:** Até 3 anos.

#### 1.4. **Fibra de Poliéster Reciclado (rPET)**

- **Descrição:** Poliéster produzido a partir de garrafas plásticas recicladas, combinando sustentabilidade e desempenho.
- **Prazo de Garantia:** Até 3 anos.

#### 1.5. **Fibra de Cânhamo**

- **Descrição:** Fibra resistente, ecológica e antibacteriana, usada para produzir tecidos duráveis e sustentáveis.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos.

#### 1.6. **Fibra de Lã Merino**

- **Descrição:** Lã de alta qualidade, conhecida por sua suavidade, regulação térmica e propriedades antibacterianas.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos

#### 1.7. **Fibra de Seda de Amoreira**

- **Descrição:** Seda de alta qualidade, produzida de forma sustentável e com propriedades antimicrobianas.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos

1.8. **Fibra de Nylon Biodegradável**

- **Descrição:** Nylon reciclado a partir de redes de pesca e outros resíduos, combinando durabilidade e sustentabilidade.
- **Prazo de Garantia:** Até 3 anos

1.9. **Fibra de Polipropileno de Alta Performance**

- **Descrição:** Fibra sintética leve e resistente, utilizada em tecidos técnicos para alta performance e durabilidade.
- **Prazo de Garantia:** Até 3 anos

1.10. **Fibra de Grafeno**

- **Descrição:** Fibra de grafeno integrada a tecidos, oferecendo propriedades de condução térmica, resistência e antibacteriana.
- **Prazo de Garantia:** Até 2 anos

## **ANEXO 02 – Produtos Ultra Plus para Distribuição**

### **1. Relação de insumos High Tech:**

#### **1.1. Fibra de Algodão Orgânico Ultra Plus:**

##### 1.1.1. Tecnologia empregada:

##### **1.1.1.1.** Melhoria Genética e Tratamentos Químicos

Objetivo: Melhorar a resistência a fatores ambientais (como luz UV e umidade) e biológicos (como microrganismos).

Aumento de Durabilidade: Esses métodos poderiam aumentar a vida útil do algodão em 50% a 100% em comparação com as variedades convencionais. Isso significa que, se o algodão atual tem uma vida útil média de 2 a 3 anos em condições de uso intensivo, as novas variedades poderiam durar entre 3 e 6 anos, a depender do tipo de planta que produz o algodão.

##### **1.1.1.2.** Nanotecnologia

Objetivo: Melhorar a resistência ao desgaste, à água e a propriedades antimicrobianas.

Aumento de Durabilidade: A incorporação de nanotecnologia nas fibras de algodão pode aumentar sua durabilidade em até 100% ou mais. Isso pode traduzir-se em tecidos que mantêm suas propriedades e aparência por até 6 anos ou mais, mesmo sob condições de uso intenso.

##### **1.1.2. Diferenciais do Produto:**

1.1.2.1. Vida útil do algodão em armazenamento adequado: Até 5 anos, dependendo das condições (proteção contra umidade, luz e pragas).

1.1.2.2. Vida útil do algodão aprimorado em armazenamento adequado: Entre 7 e 10 anos.

#### 1.2. Fibra de Bumbu Ultra Plus:

1.2.1. Vida útil da fibra em armazenamento adequado: Até 20 anos, dependendo das condições (proteção contra umidade, luz e pragas).

(...)

RQDS-02

## Oferta Insumos Tecelagem | WASA & SHANG

**Joaquim José Rodrigues Torres** <joaquim.j.torres@wasamail.com>

April 4, 2024 at 12:49 PM

To: M. Assis <Assis.tecelagembr@ecelagembr.com.br>

Boa tarde, Sr. Assis,

Será um prazer demonstrar nosso produto!

Poderia nos dizer seria o melhor horário para agendarmos essa visita?

Nossos produtos possuem um histórico fantástico na Ásia e garantimos sua qualidade por mais de dez anos.

Reiteramos que será um prazer fazer negócios com o senhor.

Estou à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Atenciosamente,

**Joaquim José Rodrigues Torres**  
**W.A.S.A.**

On Mon, April 3, 2024 at 08:09 M. Assis <Assis.tecelagembr@ecelagembr.com.br> wrote:

Bom dia

Espero que esteja bem.

Agradeço imensamente a prontidão.

Somente alerto que apesar de nossa alta demanda, somos muito exigentes com qualidade e quanto maior a garantia maior será o nosso interesse.

Se possível, eu gostaria de avaliar o produto em uma visita a suas instalações. É possível?

Fico à disposição.

RQDS-03

## REDIRECIONAMENTO | WASA & SHANG

**Joaquim José Rodrigues Torres** <joaquim.j.torres@wasamail.com>

April 25, 2024 at 12:59  
PM

To: X. Dǎoyǎn <daoyan.shanginternational@shang.com.cn>

Boa tarde, Sra. Dǎoyǎn,

Não tenho nem interesse e nem capacidade de explorar o mercado chileno, argentino ou qualquer outro!

Realmente eu tinha uma expectativa bem diferente da sua quando iniciamos essa parceria. Talvez tenha sido um erro trabalharmos juntos.

Estou à disposição para esclarecer qualquer dúvida e espero que retome a razão.

Atenciosamente,

**Joaquim José Rodrigues Torres**  
**W.A.S.A.**

On Mon, April 24, 2024 at 01:09 X. Dǎoyǎn <daoyan.shanginternational@shang.com.cn> wrote: Bom dia

Espero que esteja bem.

Nós pensamos a respeito da conversa que tivemos com você durante a semana que passamos no Rio e realmente não entendemos como você pode querer dar uma garantia de dez anos e não aceita abrir uma empresa no Chile, Argentina e México, conforme nosso plano de expansão. Quanto mais empresas tivermos menos risco teremos e pagaremos menos tributos. Você só precisa administrar duas ou três empresas de home office.

Disclaimer

"This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any dissemination, distribution or copying not authorized is strictly prohibited. If you understand that has improperly received this e-mail message or has received it in error, please immediately notify the sender and delete it from your computer."

RQDS-04

## Cazita Daily News

**Contrato entre WASA e SHANG BR é celebrado de forma impulsiva, ignorando peculiaridades do mercado latino-americano** – Especialistas alertam para possíveis desafios decorrentes da falta de consideração às particularidades regionais

Por L. Rocha e S. Oliveira

20/03/2024

Em uma decisão que tem gerado **controvérsias** entre seus acionistas minoritários, a empresa de tecnologia World Assets Smart Allocation S.A. (“**WASA**”) e a gigante Sinai Host Assets Non-Governmental BR (“**SHANG BR**”) anunciaram a celebração de um contrato de parceria para expansão de seus negócios na América Latina. No entanto, especialistas do setor apontam que a negociação foi conduzida de forma impulsiva, sem levar em consideração as peculiaridades do mercado latino-americano.

Segundo relatórios encaminhados ao “**Cazita Daily News**”, a **WASA**, conhecida por sua abordagem inovadora e agressiva no mercado brasileiro, pode enfrentar desafios significativos na tentativa de corresponder às expectativas da **SHANG BR**, seja por aspectos culturais relacionados as tentativas de expansão da SHANG BR no mercado latino-americano, bem como das práticas comerciais que diferem substancialmente das de outras partes do mundo.

A falta de estudo aprofundado do mercado latino-americano e a ausência de adaptação da estratégia da WASA às necessidades locais levantam preocupações sobre a eficácia e a sustentabilidade da parceria com a SHANG BR. Especula-se que a pressa em fechar o negócio pode resultar em dificuldades operacionais, resistência dos consumidores e até mesmo **desafios regulatórios e concorrenciais** inesperados.

Enquanto a WASA e a SHANG BR demonstram otimismo em relação aos benefícios mútuos que a parceria pode trazer, membros da comunidade empresarial latino-americana instam as empresas a adotarem uma abordagem mais cuidadosa e estratégica ao entrar em um mercado tão diversificado e complexo como o da América Latina.

O desenrolar dessa parceria e seu impacto estão sendo acompanhados de perto por investidores de ambas as empresas, bem como de seus concorrentes, analistas e autoridades concorrenciais, que estarão atentos às lições que podem ser aprendidas a partir dessa situação de impulsividade na celebração de contratos envolvendo exclusividade no mercado têxtil.

**TERMO DE  
ARBITRAGEM CMA  
XYZ/2024**

Em cumprimento ao disposto nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (“Câmara”), as Partes signatárias, representadas por seus patronos, os(as) Árbitros(as) e os membros da Secretaria da Câmara celebram o presente Termo de Arbitragem (“Termo de Arbitragem”) relacionado ao procedimento acima identificado (“Procedimento Arbitral” ou “Arbitragem”), que se processará de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara vigente a partir de 1º de agosto de 2013 (“Regulamento”) e o quanto aqui disposto.

**1. AS PARTES**

**1.1. REQUERENTE:**

1.1.1. World Assets Smart Allocation S.A., sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.000.000/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 51 e 52 – CEP 01000-000, São Paulo/SP, doravante “WASA” ou “REQUERENTE”.

**1.2. REQUERIDAS:**

1.2.1. **Sinai Host Assets Non-Governmental**, sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.100.000/0001-00, com sede na Avenida Paulista no 0.000, 5o andar – Conjuntos 41 e 42 – CEP 01000-000, São Paulo/SP, doravante “SHANG BR” ou “REQUERIDA 01”; e

1.2.2. **Sinai Host Assets Non-Governmental**, sociedade empresária constituída na forma de *limited liability*, inscrita no CNPJ/ME sob o no 10.000.000/0001-00, com sede na District 邮政编码, 川路88号, 3o andar – Conjuntos 31 e 32 – ZIP 02600-199, Shanghai /China, doravante “SHANG CH” ou “REQUERIDA 02” ou, em conjunto “REQUERIDAS”.

1.3 REQUERENTE e REQUERIDAS, em conjunto, serão doravante designadas como “Partes”.

**2. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS**

PARTES (...)

**3. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

3.1. A cláusula transcrita abaixo constante do Acordo de Acionistas, celebrado entre as Partes em 21 de junho de 2020:

20- As partes envidarão seus melhores esforços para dirimir quaisquer disputas ou reclamações oriundas do cumprimento deste contrato de forma amigável. Ocorrendo disputa, caso as partes não cheguem ao consenso no prazo de 30 (trinta) dias, todas e quaisquer disputas oriundas deste contrato ou com ele relacionadas serão definitivamente resolvidas por arbitragem.

20.1- A arbitragem será administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

20.2- O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

20.3- A arbitragem terá sede em São Paulo, SP.

20.4- O procedimento arbitral será conduzido em português.

20.5- Este contrato será regido de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

20.6- A parte perdedora arcará com despesas e honorários sucumbências da parte vencedora.

20.7- A Sentença Arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso.

#### 4. TRIBUNAL ARBITRAL: NOME, ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO

4.1. O Tribunal Arbitral é constituído por:

(...)

#### 5. AS PRETENSÕES DAS PARTES

5.1. Os itens 5.4 e 5.5 abaixo foram redigidos exclusivamente pela Requerente e pelas Requeridas, respectivamente. As alegações das Partes ora resumidamente expostas serão desenvolvidas, detalhadas e fundamentadas nas manifestações a serem por elas apresentadas, conforme calendário constante do item 11 deste Termo de Arbitragem. Nenhuma afirmação ou omissão relativa ao sumário abaixo submetido pelas Partes será interpretada como renúncia.

5.2. Os pedidos das Partes são aqueles constantes deste Termo de Arbitragem, não sendo possível sua alteração após a assinatura deste instrumento, exceção feita à

hipótese prevista no item 5.3 do Regulamento.

5.3. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

5.4. PRETENSÕES DA REQUERENTE:

(...)

5.5. PRETENSÕES DAS REQUERIDAS:

(...)

6. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

6.1. Conforme cláusula 20.4 do Acordo de Acionistas, a Arbitragem será conduzida em português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos(as) Árbitros(as), inclusive a Sentença Arbitral.

6.2. De acordo com a cláusula do 20.3 do Acordo de Acionistas, o local da Arbitragem é a Cidade de São Paulo. No entanto, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral, podem ser realizados atos e diligências em qualquer outra localidade.

7. DIREITO APLICÁVEL

7.1. Conforme o disposto na cláusula 20.5 do Acordo de Acionistas, é aplicável ao mérito da demanda as Leis da República Federativa do Brasil, não estando o Tribunal Arbitral autorizado a decidir por equidade.

8. VALOR DA DISPUTA

8.1. O valor da disputa é de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

8.2. O valor da disputa referido no item 8.1 é considerado como estimativa e para o cálculo provisório das custas do Procedimento Arbitral, nos termos do Regulamento e do respectivo Anexo I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros em vigor a partir de 2 de maio de 2022 (“Anexo I do Regulamento” ou “Tabela de Custas”).

8.3. Verificada a existência de elementos que justifiquem a modificação do valor do litígio, este poderá ser reavaliado, nos termos do item 3.2.1 da Tabela de Custas.

(...)

## 10. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DA ARBITRAGEM E HONORÁRIOS

10.1. No curso da Arbitragem, cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e de eventuais assistentes técnicos.

10.2. As Partes concordam que, conforme o item 15.6 do Regulamento, a Sentença Arbitral estabelecerá a responsabilidade pelo pagamento e/ou reembolso dos custos da Arbitragem, aqui incluídas as taxas de registro e administração, os honorários e despesas do Tribunal Arbitral e de eventuais peritos indicados pelos Árbitros, bem como as despesas incorridas para o desenvolvimento do Procedimento Arbitral, além da fixação de honorários e despesas razoáveis de advogados, na proporção da procedência dos pedidos formulados.

## 11. CALENDÁRIO PROVISÓRIO

11.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por meio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da isonomia das partes, da imparcialidade dos(as) Árbitros(as) e de seu livre convencimento.

9.2. O Calendário Provisório do Procedimento Arbitral é o seguinte:

<b>1)</b>	<b>20/01/2025</b>	Requerente	Alegações Iniciais
<b>2)</b>	<b>19/02/2025</b>	Requeridas	Resposta às Alegações Iniciais
<b>3)</b>	<b>06/03/2025</b>	Requerente	Réplica
<b>4)</b>	<b>21/03/2025</b>	Requeridas	Tréplica
<b>5)</b>	<b>27/03/2025</b>	Partes	Especificação de Provas
<b>6)</b>	<b>04/07/2025</b>	Partes	Data reservada para audiência de apresentação do caso e discussão sobre provas

11.3. Todos os demais prazos relativos ao Procedimento Arbitral serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

11.4. O Calendário Provisório supramencionado poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento, sem necessidade de alteração do presente Termo.

11.5. O(A) Presidente do Tribunal Arbitral poderá, com a concordância dos Coárbitros, assinar isoladamente Ordens Processuais.

## 12. SENTENÇA ARBITRAL

12.1. A sentença arbitral será proferida na Cidade de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia útil seguinte ao da data fixada para apresentação das Alegações Finais pelas partes, prazo esse que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Tribunal Arbitral, conforme item 15.1 do Regulamento.

12.2. Nos termos do item 15.9 do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.

12.3. Nos termos do item 16.1 do Regulamento, a Parte interessada poderá apresentar pedido de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da sentença arbitral. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber.

12.3.1. O início do cômputo do prazo da decisão sobre eventual pedido de esclarecimentos será a partir do dia útil seguinte ao:

- a) recebimento do pedido de esclarecimento pelos(as) Árbitros(as);
- b) recebimento de eventual manifestação da contraparte ao pedido de esclarecimentos, quando houver; ou
- c) decurso do prazo de eventual manifestação referida nos itens (a) ou (b) acima, o que ocorrer por último.

12.4. Conforme disposto no item 1.3 do Regulamento, a Câmara não resolve as controvérsias que lhe são submetidas, mas tão somente administra o procedimento arbitral, não sendo responsável pelo conteúdo da Sentença Arbitral e seus efeitos.

## 13. PRODUÇÃO DE PROVA

13.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

13.2. As Partes deverão produzir todas as provas que o Tribunal Arbitral julgar úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos(as) Árbitros(as). Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

13.3. As Partes poderão requisitar documentos que estejam em poder da outra Parte, desde que demonstrada sua necessidade pela Parte requerente, bem como sua relevância para o caso e a circunstância de tal documento estar em poder da Parte adversária. Neste caso, o Tribunal Arbitral fixará o procedimento necessário para a exibição do referido documento. Havendo recusa de apresentação do documento determinado pelo Tribunal Arbitral, será facultado a este extrair dessa circunstância as inferências previstas nas regras aplicáveis ao processo arbitral.

13.4. Para melhor organização dos documentos a serem trazidos aos autos deste Procedimento Arbitral, as Partes deverão numerá-los sequencialmente, em continuação à numeração iniciada nas manifestações anteriores e precedidos, no caso da(os) Requerente(s), pela letra “A” (A1, A2...) e, no caso da(os) Requerida(os), pela letra “B” (B1, B2...). Por consequência, todos os documentos apresentados pelas Partes antes da celebração do Termo de Arbitragem, deverão ser reapresentados com a mencionada numeração.

13.5. As manifestações das Partes também deverão ser numeradas sequencialmente, conforme o seguinte modelo: “Petição A-1 (Alegações Iniciais)”; “Petição B-1 (Resposta)”; “Petição A-2 (Réplica)”.

13.5.1. As Partes deverão incluir, ao final de todas as suas manifestações com anexos, índice atualizado e consolidado dos documentos juntados aos autos e das petições.

13.5.2. Todas as referências às manifestações já apresentadas deverão indicar a data do protocolo na Câmara e/ou o título da manifestação, descrita no item 13.4 acima. Já as referências aos documentos juntados deverão observar a numeração descrita no item 13.3 acima.

(...)

São Paulo, 10 de dezembro de 2024. (...)

---

**REQUERENTE: [•]**

Neste ato representada(os) por: [procurador]

---

**REQUERIDAS: [•]**

Neste ato representada(os) por: [procurador]

---

**TRIBUNAL ARBITRAL:** Nome (Coárbitro(a))

---

**TRIBUNAL ARBITRAL:** Nome (Coárbitro(a))

---

**TRIBUNAL ARBITRAL:** Nome (Árbitro(a) Presidente)

---

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP:** Lilian E. Menezes Bertolani (Secretária-geral), CPF/MF nº 297.193.608-28.

---

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP:** Advogado(a) responsável pelo caso, CPF/MF nº [•].

---

**TESTEMUNHA:** Jéssica Cacique de Araújo, CPF/MF nº ...

---

**TESTEMUNHA:** Pedro Rocha de Lemos Rocco Machado, CPF/MF nº ...

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE  
SÃO PAULO – CIESP/FIESP**

Procedimento nº XYZ/2024

---

World Assets Smart Allocation S.A.

(REQUERENTE)

versus

Sinai Host Assets Non-Governmental BR S.A. e Sinai Host  
Assets Non- Governmental CH Limited Liability

(REQUERIDAS)

---

ALEGAÇÕES INICIAIS DA REQUERENTE

---

São Paulo, 20 de janeiro de 2025

## I. BREVE SÍNTESE DO LITÍGIO

A presente demanda versa sobre uma intrincada relação comercial estabelecida entre a REQUERENTE e as REQUERIDAS, cujo objeto era a criação de uma joint venture para fornecimento de insumos industriais para o setor de tecidos. Para explorar o mercado brasileiro e latino de tecelagem, as Partes constituíram a Sociedade Limitada Sinai Tecidos, estabelecendo, assim, uma parceria estratégica com vistas ao crescimento mútuo. No entanto, o desdobramento dos eventos que se sucederam revelou um cenário de descumprimento contratual que ora se busca reparar por meio da presente arbitragem.

Em 21 de junho de 2022, com o intuito de assegurar a lealdade e a cooperação entre as partes, foi firmado um Acordo de Acionistas [RQTE-02], no qual se comprometeram a não concorrer entre si durante a vigência da Sinai Tecidos e por um período de cinco anos após o término da parceria. Tal cláusula de não concorrência foi acordada com a finalidade de proteger os interesses comerciais e o know-how desenvolvido conjuntamente, evitando, assim, a prática de concorrência desleal que pudesse prejudicar qualquer uma das partes.

Entretanto, após a fase de implementação e de mais de um ano de operação da Sinai Tecidos, em 19 de abril de 2024, a REQUERENTE foi surpreendida com a notícia de que as REQUERIDAS estavam negociando com concorrentes diretos da REQUERENTE para implementar um projeto paralelo à Sinai Tecidos [RQTE-03], utilizando-se de informações e estratégias que deveriam ser exclusivas da parceria.

Em uma tentativa de resolver a questão de forma amigável, a REQUERENTE buscou negociar diretamente com as REQUERIDAS, objetivando encontrar uma solução que pudesse reparar o dano causado e restabelecer a confiança entre as partes. No entanto, todas as tentativas de diálogo foram infrutíferas, visto que as REQUERIDAS se mostraram inflexíveis e não demonstraram interesse em reverter a situação.

Diante da recusa das REQUERIDAS em cessar as atividades concorrenciais e em virtude da flagrante violação do Acordo de Acionistas, a REQUERENTE não teve outra alternativa senão iniciar a presente arbitragem para requerer o pagamento da multa contratual prevista na cláusula 21 do referido acordo.

## II. LINHA DO TEMPO

**20 de agosto de 2021:** Data da notícia do "El Observador Argentino" - RQTE-01 .

**21 de junho de 2022:** Data em que foi celebrado o **Acordo de Acionistas** entre WASA, SHANG BR e SHANG CH2 - RQTE-02.

**19 de abril de 2024:** Data em que a Companhia de Tecidos Corte Fino (CTFN) informa sobre a assinatura de um Memorando de Entendimentos com a SHANG RQTE - 03.

**22 de abril de 2024:** Data em que o Annual Financial Report é apresentado pelo Conselho Fiscal - RQTE – 06.

**25 de abril de 2024:** Data do e-mail de Joaquim José Rodrigues Torres (WASA) para Xi Dǎoyǎn (SHANG) expressando que, conforme sua experiência e conhecimento de mercado, não era hora de explorar outros - RQDS-03 (e-mail utilizado como pretexto para infração do dever de não concorrência, que ocorreu após a publicação do fato relevante!).

**02 de maio de 2024:** Data da Notificação da WASA à SHANG BR e SHANG CH sobre a violação do Acordo de Acionistas - RQTE-04.

**24 de maio de 2024:** Data da Notificação das SHANGs à WASA, contranotificando sobre o fim da parceria por suposta infração ao Acordo de Acionistas e negando a violação à obrigação de não concorrência - RQTE-05.

**20 de agosto de 2024:** Data em que a WASA apresenta o Requerimento de Instituição de Arbitragem.

## II. DA INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

A conduta das REQUERIDAS, ao negociar com concorrentes da REQUERENTE para implementar um projeto paralelo, configura concorrência desleal, em flagrante violação ao artigo 195, inciso XI, da Lei de Propriedade Industrial, que tipifica como crime a prática de concorrência desleal por meio de desvio de clientela e uso indevido de informações confidenciais.

*"CONCORRÊNCIA DESLEAL – Ramo automobilístico – Fornecimento de revestimentos internos e de capas de bancos para veículos automotores – Oportunidade comercial consistente em importação de 'couro' sintético (PU) fabricado por empresa chinesa, de modo a reduzir custos de produção, aumentar margem de lucro e atender à demanda de consumidores ecologicamente conscientes – Viagem do CEO e do Diretor Comercial da Autora à China para visitar a fábrica e discutir eventual negócio com a empresa chinesa – Oportunidade de negócio não trabalhada em favor da Autora Aunde – Constituição da pessoa jurídica demandada pelos Réus, em nome de terceiros 'laranjas' para explorar a oportunidade comercial vislumbrada por um dos Diretores da Autora – Testes do produto realizados e aprovados pela demandante, mas comercialização realizada pela corré Neur Leder – Falta de prova de que administração da Aunde tenha concluído que a importação direta de tecidos traria graves riscos à companhia – Suposta 'decisão' do CEO pela inadequação do negócio para a Aunde destituída de isenção e credibilidade, já que diretamente envolvido com a Neur Leder – Desvio da oportunidade para a Neur Leder ao mesmo tempo em que Réus boicotavam negócios da Aunde – Concorrência desleal configurada ( LPI, art. 195, XI, § 1º)– Apelação dos Réus desprovida." (TJ-SP -*

AC: 10533487720188260100 SP 1053348-77.2018.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 26/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/04/2022)

O julgado acima mencionado ilustra de maneira clara o conceito de concorrência desleal, que se aplica perfeitamente ao presente caso, onde as REQUERIDAS, ao desviarem oportunidades comerciais em benefício próprio, violaram os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, causando prejuízos à REQUERENTE.

A jurisprudência destaca a importância da cláusula penal como instrumento de proteção dos interesses contratuais, sendo aplicável ao caso em tela, onde a REQUERENTE busca a aplicação da penalidade prevista em razão do descumprimento das obrigações pelas REQUERIDAS.

A título de exemplo:

*"Ação cominatória (obrigação de fazer), cumulada com pedidos de índole indenizatória, ajuizada por franqueadora contra franqueado. Sentença de parcial procedência. Apelação do franqueado. Da prova dos autos decorre que a rescisão do contrato deveu-se à culpa da franqueadora, em decorrência de prejuízos causados por falha na prestação dos serviços a ela atribuídos, em especial a elaboração de projetos de engenharia para instalação de sistemas de energia fotovoltaica, reconhecidamente subdimensionados. Cláusula de não concorrência que não comporta exegese extensiva, que resultaria na proibição ampla e genérica da atuação mercantil da agravada em todo o território nacional, ultrapassando, assim, lindes constitucionais e legais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. As cláusulas de não concorrência têm também por escopo resguardar o 'know-how', conhecimentos e técnicas específicas empregados no negócio. 'In casu' ao franqueado incumbia tão só comercialização do produto e o preenchimento de 'checklist' prévio, ao passo que as atribuições de caráter técnico permaneciam sob a responsabilidade da franqueadora. Não havia, pois, a alegada transferência de 'know-how' e segredo comercial ou industrial, que justificaria a incidência da indigitada cláusula de barreira. Reforma da sentença recorrida. Apelação a que se dá provimento." (TJ-SP - Apelação Cível: 1020783-47.2020.8.26.0114 Campinas, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 11/01/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2024)*

### III. DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA

É inegável que o Acordo de Acionistas firmado entre as partes constitui um instrumento jurídico válido e eficaz, regido pelas normas de direito privado e pela autonomia da vontade das partes, conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil, que estabelece os requisitos de validade dos negócios jurídicos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO MATERIAL, TEMPORAL E GEOGRÁFICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CLÁUSULA PENAL E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO ADMITIDA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Os embargos de declaração tornar-se-ão prejudicados se o agravo de instrumento estiver pronto para julgamento do mérito. 2. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A cláusula de não concorrência somente é válida se encontrar limitação material, temporal e territorial. Precedente do STJ. 3. No caso, a resolução da controvérsia, relativa à regularidade das cláusulas de não competição, demanda não somente a interpretação dos instrumentos contratuais, como também a aferição da efetiva prática de concorrência desleal, apta a provocar danos, efetivos ou potenciais, ao ambiente concorrencial. Trata-se de questão complexa, que exige dilação probatória, inviável no âmbito deste recurso. 4. Em se tratando de cláusula penal compensatória, cabe ao credor escolher entre a satisfação da pena cominada ou o cumprimento da obrigação principal. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (TJ-GO 5581313-50.2023.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2023)*

A jurisprudência supracitada reforça a validade da cláusula de não concorrência, desde que respeitados os limites materiais, temporais e geográficos. No caso em tela, o Acordo de Acionistas previu exatamente tais limitações, visando proteger os interesses comerciais da REQUERENTE e evitar a prática de concorrência desleal por parte das REQUERIDAS.

Ademais, as Partes deixaram claro no preâmbulo do Acordo de Acionistas que este acordo foi negociado em conjunto entre partes qualificadas e sofisticadas. Tal era a intenção das Partes de se vincularem ao Acordo que na cláusula 20.6, cláusula de lei aplicável, estabeleceram o contrato deveria ser interpretado de modo a garantir a eficácia da vontade das partes.

Tal cláusula foi criada pelo Sr. Pedro José Tavares, diretor financeiro de Sinai Tecidos, em seu renomado grupo de estudos da Universidade de Negócios da Califórnia tem sido usada por multinacionais ao implementarem uma joint venture com parceiro nacional para expandir uma nova operação na América Latina [RQTE-08].

#### V. DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE ACIONISTAS PELO SR. JOAQUIM

As Requeridas alegam que o Sr. Joaquim teria descumprido o Acordo de Acionistas [RQTE-02], cláusula 19.4, "O Sócio Administrador deverá agir com diligência, lealdade e no melhor interesse de Sinai Tecidos, observando as disposições legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas pelos sócios em assembleia". Em especial no que tange ao Relatório de Objetivos

da Parceria entre WASA e SHANGs [RQDS-01], em que as Partes estabeleceram o plano de expansão.

Ocorre que as Requeridas propõem uma interpretação errônea do plano de expansão.

A meta de contratos firmados e o prazo devem ser interpretados em conjunto. Logo, dois requisitos deveriam ser atendidos para progressão da primeira fase (mercado brasileiro): (i) firmar pelo menos 30 contratos de distribuição e (ii) 24 meses.

Isso decorre da necessidade de se manter uma presença ativa e constante em um mercado antes de progredir para o próximo.

#### V. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MOU

O *Memorandum of Understanding* (MoU) firmado entre as REQUERIDAS e a empresa Cortefino é documento essencial para a comprovação das alegações da REQUERENTE, em especial no que tange à violação da cláusula de não concorrência prevista no Acordo de Acionistas [RQTE-02].

Conforme o art. 3.3 das Diretrizes da IBA sobre Produção de Prova, é necessário que: (a) o documento seja suficientemente identificado; (b) ser relevante ao caso; e (c) estar em posse ou custódia da contraparte.

O MoU é um documento (a) suficientemente identificado que (b) contém informações cruciais sobre o escopo do projeto paralelo e (c) está em posse da Requerida. O MoU deve indicar as partes envolvidas, os termos da negociação e a data de início das tratativas, elementos que demonstram a conduta das REQUERIDAS em descumprimento das obrigações assumidas. Há fortes indícios de que o MoU possui obrigações, uma vez que é fato notório que as REQUERIDAS e a empresa Cortefino incluíram obrigações pecuniárias, entre as quais uma break up fee de R\$20 milhões [RQTE-09].

A existência do MoU foi confirmada por meio de publicação de fato relevante ao mercado pela empresa Cortefino, o que reforça a necessidade de sua exibição para o esclarecimento dos fatos e a justa resolução da controvérsia.

Caso as REQUERIDAS se neguem a apresentar o MoU, então o Tribunal Arbitral deve realizar uma inferência adversa, conforme o art. 9.6 das Diretrizes da IBA sobre Produção de

Prova, como sanção para o não cumprimento das obrigações de produção de provas e boa-fé processual.

A redação do artigo mencionado, “se uma Parte deixar, sem explicação satisfatória, de produzir qualquer Documento requerido em um Requerimento de Produção de Prova ao qual ela não tenha objetado tempestivamente, ou deixar de produzir qualquer Documento cuja exibição tenha sido determinada pelo Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá inferir que tal documento seria adverso aos interesses dessa Parte”, utilizando a expressão “poderá inferir”, indica que a decisão de tirar uma inferência adversa é discricionária do tribunal, o que significa que o tribunal deve analisar as circunstâncias específicas de cada caso, incluindo a relevância da prova não apresentada, as razões para a sua não apresentação e o impacto dessa ausência no processo decisório.

Conforme visto anteriormente, o MoU é relevante ao presente caso. Além disso, eventual alegação de sigilo por parte das REQUERIDAS não deve prosperar uma vez que a presente arbitragem é confidencial e inexistirá risco de quebra de sigilo.

Assim, as REQUERIDAS devem apresentar o MoU. Caso deixem de fazê-lo, então o Tribunal Arbitral deve fazer inferência negativa.

## VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que as REQUERIDAS apresentem o MOU negociado com Cortefino.
2. Caso as REQUERIDAS se recusem a apresentar o MOU, então que o Tribunal Arbitral .
3. A condenação das REQUERIDAS ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 21 do Acordo de Acionistas, acrescido de juros e correção monetária desde a data do inadimplemento.
4. A condenação das REQUERIDAS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe a cláusula 21 do Acordo de Acionistas.
5. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a exibição de demais documentos, prova documental, prova testemunhal e prova pericial.

Acordo de Acionistas	RQTE-02
Divulgação de Fato Relevante	RQTE-03
Notificação da WASA G de 02 de maio de 2023	RQTE-04
Notificação das SHANGs de 24 de maio de 2023	RQTE-05
Annual Financial Report	RQTE-06
Comprovante de Pagamento da Taxa de Registro	RQTE-07
Notícia de denuncia na CVM por inclusão de break up fee milionária no MoU	RQTE-08
Contratos de joint venture para expansão na América Latina com cláusula penal semelhantes ao Acordo de acionistas	RQTE-09

RQTE-08

## MONTANTE ECONÔMICO

### CORTEFINO EM MEIO A DISPUTA FAMILIAR E ACUSAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

São Paulo, 20 de novembro de 2024

A Cortefino, tradicional empresa do setor têxtil, encontra-se no centro de uma polêmica que envolve disputas familiares e questionamentos sobre a condução de seus negócios. Segundo informações obtidas por uma fonte anônima, um dos irmãos da família controladora da companhia estaria cogitando a exclusão do atual administrador, em decorrência de uma "break up fee" (espécie de multa rescisória em M&A) considerada exorbitante, inserida no Memorando de Entendimentos (MoU) firmado entre a Cortefino e o conglomerado industrial chinês Shang.

A Shang, que já havia anunciado anteriormente uma colaboração estratégica com a WASA, uma das líderes no setor de tecelagem no Brasil, recentemente fez parte da divulgação de um fato relevante informando sobre a assinatura de um MoU

com a Cortefino para explorar o mercado latino-americano.

A controvérsia gira em torno da "break up fee" de R\$ 20 milhões, que, segundo a fonte, o administrador da Cortefino teria imposto aos acionistas da companhia. O irmão da família controladora questiona a legitimidade dessa multa, que seria acionada caso os acionistas optassem por não prosseguir com a parceria estratégica com a Shang.

#### **Ressentimento Familiar Aumenta Tensão**

A situação é agravada por uma disputa familiar de longa data. O antigo patriarca da família, em sua decisão testamentária, legou a maior parte de suas ações ao filho mais novo, por considerá-lo o mais capacitado para gerir a empresa.

Essa decisão, no entanto, teria gerado ressentimento entre os irmãos, alimentando conflitos que persistem até hoje e que, segundo relatos, motivam frequentes desavenças entre os acionistas de referência da Cortefino.

### **Fonte Anônima Revela Inconformismo**

"Há um claro inconformismo do irmão com essa 'break up fee'. O valor é desproporcional e parece proteger mais os interesses do administrador do que os da própria empresa e de seus acionistas", declarou a fonte anônima, que preferiu não se identificar por temer represálias.

A reportagem tentou contato com a administração da Cortefino e com os representantes da família que compõe os acionistas de referência, mas não obteve resposta até o fechamento desta edição.

### **Analistas questionam a parceria entre CORTEFINO e SHANG**

Além das disputas familiares e da polêmica "break up fee", a própria parceria estratégica entre a Cortefino e a Shang tem gerado questionamentos entre analistas do mercado.

Alguns especialistas apontam para a necessidade de uma análise mais aprofundada dos benefícios a longo prazo para a Cortefino, considerando a complexidade do mercado latino-americano e os desafios de uma colaboração com um conglomerado chinês.

"É fundamental entender os termos exatos do MoU e como essa parceria se encaixa na estratégia de crescimento da Cortefino. A 'break up fee' elevada levanta suspeitas

sobre a confiança na parceria, e isso, por si só, já é um sinal de alerta", comenta um analista financeiro que acompanha o setor têxtil, sob condição de anonimato.

Analistas também expressam preocupação com a possível perda de autonomia da Cortefino e com a dependência excessiva de um único parceiro estratégico. "A diversificação de parcerias é crucial para a sustentabilidade de qualquer empresa. É preciso avaliar se essa colaboração com a Shang não representa um risco para a Cortefino no futuro", afirma outro especialista.

Outros analistas ainda questionam se toda a preocupação do mercado é bem fundamentada. Para uma minoria dos analistas entrevistados, é possível que o MoU represente apenas um acordo de cavalheiros entre a CORTEFINO e SHANG, de modo a reduzir a concorrência direta e beneficiar a CORTEFINO, SHANG e WASA, companhia que atua no mercado brasileiro com a fornecedora chinesa.

### **Perspectivas Futuras**

O desdobramento dessa história promete agitar o mercado têxtil e levantar questionamentos sobre a governança corporativa e as relações familiares no mundo dos negócios. Acompanhe os próximos capítulos.

RQTE-09

## Acordo de Acionistas entre VALE VERDE & BOLD EAGLE

CONSIDERANDO QUE:

- (i) VALE VERDE possui amplo conhecimento na operação e gestão de mineração;
- (ii) BOLD EAGLE é uma multinacional, com sede em Delaware, com amplo acesso a capital e com capacidade de implantação de mineração;

(...)

### 22- Não Concorrência

22.1 - Os Sócios comprometem-se a não operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste Acordo e pelo período de 5 (cinco) anos após o seu término, resilição, resolução ou rescisão, por qualquer motivo, qualquer sociedade, parceria comercial, joint venture, empreendimento, estabelecimento comercial e/ou qualquer outra forma de negócio jurídico, que venha a competir com os sócios e/ou seus Afiliados em atividades relacionadas ou similares às Atividades dos Sócios, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa, não compensatória, no valor de duas vezes o EBTIDA.

22.2 - Caso um dos Sócios decida operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar um ou mais Empreendimentos Qualificados poderá fazê-lo sem infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. acima nas seguintes hipóteses, (i) em sociedade com outro Sócio; (ii) contratando o outro sócio como fornecedor exclusivo.

22.3 - Caso o outro Sócio não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o Sócio empreendedor poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. deste Acordo.

### 24. – Opção de Compra

24.1 Caso haja um conflito grave entre os sócios, capaz de impedir as atividades da Joint Venture, BOLD EAGLE terá a opção de compra irretratável sobre a participação de VALE VERDE.

24.2 O preço será a porcentagem da participação de VALE VERDE multiplicado por cinco vezes o EBITDA.

(...)

São Paulo, 15 de abril de 2021

## Acuerdo de Accionistas entre PETROLEO ARGENTINO Y BRITISH EARL GREY OIL

MIENTRAS QUE:

1. PETROLEO ARGENTINO cuenta con un amplio conocimiento en operación y gestión minera;
2. BRITISH EARL GREY OIL es una multinacional, con sede en Londres, con amplio acceso a capital y con capacidad para desplegar la minería;

(...)

### 22. No competencia

Los Socios se comprometen a no operar y/o participar y/o invertir y/o fomentar, ya sea directa o indirectamente, en cualquier lugar del territorio nacional, durante la vigencia del presente Acuerdo y durante un período de cinco (5) años después de su terminación, restricción, resolución o terminación, por cualquier motivo, de cualquier sociedad, sociedad comercial, joint venture, empresa, establecimiento comercial y/o cualquier otra forma de negocio jurídico, que compita con los socios y/o sus Afiliados en actividades relacionadas o similares a las Actividades de los Miembros, bajo pena de ser objeto del pago de una multa no compensatoria por el monto del doble del EBITDA.

Si uno de los Miembros decide operar y/o participar y/o invertir y/o fomentar una o más Empresas Calificadas, podrá hacerlo sin violar la obligación de no competencia definida en la Cláusula 21.1. anterior en los siguientes casos, (i) en asociación con otro Socio; (ii) contratar al otro socio como proveedor exclusivo.

Si el otro Socio no expresa interés en participar en el Proyecto o no tiene la capacidad de satisfacer la demanda necesaria de la Empresa, el Socio Emprendedor puede constituir y operar el Proyecto sin caracterizar una violación de la obligación de no competencia definida en la Cláusula 21.1. del presente Acuerdo.

### 23 Opción de compra

En caso de un conflicto grave entre los socios, capaz de impedir las actividades del Joint Venture, BRITISH EARL GREY OIL tendrá la opción de compra irreversible en interés de PETROLEO ARGENTINO.

El precio será el porcentaje de la participación de PETROLEO ARGENTINO multiplicado por cinco veces el EBITDA.

Buenos Aires, 18 de febrero de 2022

## **Acordo de Acionistas entre AMARELO PARTICIPAÇÕES & WIRTSCHAFTSMEISTER**

CONSIDERANDO QUE:

**(iii)** AMARELO PARTICIPAÇÕES possui amplo conhecimento na operação e gestão de companhias voltadas à venda de insumos farmacêuticos ;

**(iv)** WIRTSCHAFTSMEISTER é uma multinacional, com sede em Frankfurt, com amplo acesso a capital e com capacidade de fornecimento de insumos farmacêuticos;

(...)

### **23- Não Concorrência**

23.1 - Os Sócios comprometem-se a não operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste Acordo e pelo período de 5 (cinco) anos após o seu término, rescisão, resolução ou rescisão, por qualquer motivo, qualquer sociedade, parceria comercial, joint venture, empreendimento, estabelecimento comercial e/ou qualquer outra forma de negócio jurídico, que venha a competir com os sócios e/ou seus Afiliados em atividades relacionadas ou similares às Atividades dos Sócios, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa, não compensatória, no valor de duas vezes o EBTIDA.

23.2 - Caso um dos Sócios decida operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar um ou mais Empreendimentos Qualificados poderá fazê-lo sem infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. acima nas seguintes hipóteses, (i) em sociedade com outro Sócio; (ii) contratando o outro sócio como fornecedor exclusivo.

23.3 - Caso o outro Sócio não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o Sócio empreendedor poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. deste Acordo.

### **25. – Opção de Compra**

25.1 Caso haja um conflito grave entre os sócios, capaz de impedir as atividades da Joint Venture, WIRTSCHAFTSMEISTER terá a opção de compra irretratável sobre a participação de AMARELO PARTICIPAÇÕES.

25.2 O preço será a porcentagem da participação de AMARELO PARTICIPAÇÕES multiplicado por cinco vezes o EBITDA.

(...)

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022

## **Acordo de Acionistas entre AZUL COMPUTACIONAL & GIJUTSU NO YAMA**

CONSIDERANDO QUE:

(v) AZUL COMPUTACIONAL possui amplo conhecimento na operação e gestão de companhias voltadas à venda de insumos de informática;

(vi) GIJUTSU NO YAMA é uma multinacional, com sede em Tokyo, com amplo acesso a capital e com capacidade de fornecimento de insumos de informática;

(...)

### **24- Não Concorrência**

24.1 - Os Sócios comprometem-se a não operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste Acordo e pelo período de 5 (cinco) anos após o seu término, resilição, resolução ou rescisão, por qualquer motivo, qualquer sociedade, parceria comercial, joint venture, empreendimento, estabelecimento comercial e/ou qualquer outra forma de negócio jurídico, que venha a competir com os sócios e/ou seus Afiliados em atividades relacionadas ou similares às Atividades dos Sócios, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa, não compensatória, no valor de duas vezes o EBTIDA.

24.2 - Caso um dos Sócios decida operar e/ou participar e/ou investir e/ou fomentar um ou mais Empreendimentos Qualificados poderá fazê-lo sem infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. acima nas seguintes hipóteses, (i) em sociedade com outro Sócio; (ii) contratando o outro sócio como fornecedor exclusivo.

24.3 - Caso o outro Sócio não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o Sócio empreendedor poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. deste Acordo.

### **26. – Opção de Compra**

26.1 Caso haja um conflito grave entre os sócios, capaz de impedir as atividades da Joint Venture, GIJUTSU NO YAMA R terá a opção de compra irretratável sobre a participação de AZUL COMPUTACIONAL.

26.2 O preço será a porcentagem da participação de AZUL COMPUTACIONAL multiplicado por cinco vezes o EBITDA.

(...)

Curitiba, 10 de abril de 2024

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE  
SÃO PAULO – CIESP/FIESP**

Procedimento nº XYZ/2024

---

World Assets Smart Allocation S.A.

(REQUERENTE)

versus

Sinai Host Assets Non-Governmental BR S.A. e  
Sinai Host Assets Non- Governmental CH Limited  
Liability

(REQUERIDAS)

---

RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS

---

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025

## I. DA VERDADE DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a alegação de descumprimento de cláusula de não concorrência e pedido de indenização multimilionária por parte da Requerente, WASA, contra as Requeridas. Cumpre-nos assinalar que, ao longo do processo de implementação da operação da Sinai Tecidos, a Requerente deixou de observar as precauções estabelecidas no Acordo de Acionistas, gerindo a empresa de forma temerária. Tal gestão imprudente resultou em ofertas de produtos não testados no clima tropical, com garantias de dez anos, expondo a empresa a riscos excessivos.

É indubitável que a Requerente, ao assumir tais riscos, obteve resultados excepcionais, porém, ao custo de comprometer a segurança e estabilidade da operação da Sinai Tecidos. Quando as Requeridas tentaram alinhar seus interesses com o apetite por risco da Requerente, esta manifestou claramente o desinteresse na continuidade da parceria, alegando incapacidade de expandir as operações para o mercado latino-americano ou brasileiro. Tal declaração evidencia a ausência de interesse da Requerente na parceria, corroborando a falta de fundamento para a presente demanda.

Posteriormente, as Requeridas meramente identificaram uma nova empresa brasileira que poderia dar continuidade ao plano original, o que já foi suficiente para que a Requerente iniciasse a presente arbitragem, buscando uma suposta reparação financeira desproporcional. Vale lembrar que, mesmo que as Requeridas tivessem violado a cláusula de não concorrência, a multa de duas vezes o EBTIDA de uma empresa que operou por apenas dois anos, assumindo riscos desnecessários, é excessiva e caracteriza enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida conforme o Art. 413 do Código Civil.

## II. LINHA DO TEMPO

A REQUERENTE em suas Alegações Iniciais apresenta uma linha do tempo distorcida que cria uma fantasia de vítima. Entretanto, tal imagem não poderia estar mais distante da verdade.

Para esclarecer a verdade dos fatos, as REQUERIDAS apresentam a linha do tempo com ênfase nas omissões da REQUERENTE.

**20 de agosto de 2021:** Data da notícia do "El Observador Argentino" - RQTE-01 .

**21 de junho de 2022:** Data em que foi celebrado o **Acordo de Acionistas** entre WASA, SHANG BR e SHANG CH2 - RQTE-02.

**15 de março de 2024:** Data do e-mail de Joaquim José Rodrigues Torres (WASA) para Xi Dǎoyǎn (SHANG) informando que a Sinai Tecidos havia ultrapassado 100 contratos firmados- RQDS-05.

**20 de março de 2024:** Data da notícia do “Cazita Daily News” sobre a celebração impulsiva do contrato entre WASA e SHANG BR - RQDS-04.

**04 de abril de 2024:** Data do e-mail de Joaquim José Rodrigues Torres (WASA) para M. Assis oferecendo mais de dez anos de garantia - RQDS-02.

**05 de abril de 2024:** Data em que Sr. Joaquim demonstrou, por WhatsApp, incapacidade e relutância de expandir os negócios conforme o Relatório de Objetivos da Parceria entre WASA e SHANGs - RQDS-06.

**19 de abril de 2024:** Data em que a Companhia de Tecidos Corte Fino (CTFN) informa sobre a assinatura de um Memorando de Entendimentos com a SHANG RQTE - 03.

**22 de abril de 2024:** Data em que o Annual Financial Report é apresentado pelo Conselho Fiscal - RQTE – 06. 100.000.000

**25 de abril de 2024:** Data do e-mail de Joaquim José Rodrigues Torres (WASA) para Xi Dǎoyǎn (SHANG) expressando falta de interesse e capacidade de explorar outros mercados e sugerindo que a parceria foi um erro - RQDS-03.

**02 de maio de 2024:** Data da Notificação da WASA à SHANG BR e SHANG CH sobre a suposta violação do Acordo de Acionistas - RQTE-04.

**24 de maio de 2024:** Data da Notificação das SHANGs à WASA, contranotificando sobre o fim da parceria por infração ao Acordo de Acionistas e esclarecendo a não violação à obrigação de não concorrência - RQTE-05.

**20 de agosto de 2024:** Data em que a WASA apresenta o Requerimento de Instituição de Arbitragem.

### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O MoU

Devido à falta de mérito ou provas minimamente convincentes, a Requerente busca obter documento sigiloso e capaz de distorcer o mercado têxtil.

Dada a sua natureza e o contexto em que são elaborados, os MoUs possuem uma sensibilidade inerente e uma importância estratégica significativa para as empresas envolvidas nas negociações e no seu posicionamento no mercado. A divulgação prematura ou indevida do conteúdo de um MoU pode acarretar consequências adversas para as partes, especialmente no que concerne à sua estratégia comercial e competitividade.

A inadmissibilidade de um MoU como prova em arbitragem pode encontrar fundamento no Artigo 9.2(e) das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional. Este artigo estabelece que o Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, excluir da prova ou produção qualquer documento, declaração, depoimento oral ou inspeção, no todo ou em parte, por "*motivos de*

*confidencialidade comercial ou técnica que o Tribunal Arbitral considere convincentes*". É crucial notar que a decisão de excluir provas com base neste critério recai sobre o poder discricionário do Tribunal Arbitral, que deverá avaliar se os motivos de confidencialidade apresentados são de facto convincentes.

A inclusão explícita da "confidencialidade comercial ou técnica" como um motivo para a exclusão de provas demonstra o reconhecimento, por parte dos elaboradores das regras, da natureza sensível de certas informações e documentos empresariais no âmbito de um processo arbitral. A divulgação forçada de informações comerciais altamente sensíveis poderia ser considerada injusta e prejudicial para a posição competitiva de uma parte envolvida na disputa.

A afirmação de que "*É fundamental entender os termos exatos do MoU*" [REQTE-09]., da própria reportagem juntada pela Requerente sublinha a importância intrínseca deste tipo de documento. O próprio facto de se enfatizar a necessidade de compreender os detalhes de um MoU evidencia o seu significado no contexto do mercado e para as partes envolvidas.

A divulgação do conteúdo de um MoU pode inadvertidamente revelar alianças estratégicas ainda não concretizadas, planos de entrada em novos mercados ou potenciais desenvolvimentos de produtos antes do momento desejado para a sua divulgação pública. O interesse demonstrado pelo mercado em conhecer os "termos exatos" de um MoU está diretamente relacionado com a natureza comercialmente sensível das informações que provavelmente contém. Se os intervenientes no mercado manifestam um grande interesse nos detalhes de um MoU, é provável que esses detalhes possuam um valor estratégico significativo e possam influenciar as suas próprias decisões e estratégias. A divulgação prematura dos termos de um MoU pode, portanto, desencadear um comportamento especulativo no mercado ou permitir que os concorrentes antecipem e neutralizem movimentos estratégicos planeados.

É comum que os MoUs sejam elaborados com a participação ativa de assessores jurídicos e financeiros que atuam em nome dos seus clientes. Este envolvimento de profissionais especializados garante a inclusão de cláusulas e linguagem que refletem os objetivos comerciais e financeiros estratégicos das partes envolvidas. Consequentemente, o conteúdo de um MoU pode revelar estratégias de negócios subjacentes, táticas de negociação delicadas e projeções ou avaliações financeiras confidenciais. Embora o foco principal deste ponto seja o Artigo 9.2(e), é pertinente notar que outros aspetos das Regras da IBA também reconhecem a importância da confidencialidade. Por exemplo, o Artigo 9.2(b) refere-se ao "impedimento ou privilégio legal" como um motivo para exclusão, o que pode abranger documentos relacionados com aconselhamento jurídico.

Embora não seja diretamente aplicável ao argumento da confidencialidade comercial, este artigo reforça o princípio mais amplo de proteger comunicações e documentos confidenciais criados com a assistência de profissionais. A participação de especialistas jurídicos e financeiros na redação de MoUs demonstra um esforço deliberado para salvaguardar as informações comerciais sensíveis neles contidas. As empresas investem

em aconselhamento especializado para garantir que os seus interesses estratégicos sejam protegidos, incluindo a confidencialidade de acordos preliminares. As informações estratégicas incorporadas num MoU, tal como formuladas por estes consultores, distinguem-se das provas factuais e representam frequentemente planos confidenciais e orientados para o futuro.

Em suma, o potencial de distorção do mercado resultante da divulgação de um MoU estrategicamente importante constitui, sem dúvida, um motivo convincente para a sua exclusão como prova num processo arbitral. Permitir a divulgação de informações que poderiam prejudicar injustamente uma parte no mercado mais amplo seria contrário ao princípio de equidade que as Regras da IBA procuram promover.

#### IV. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

Nunca ocorreu infração à cláusula 20 do Acordo de Acionistas [REQTE-02] por dois motivos: (A) nunca houve concorrência; (B) mesmo se houvesse concorrência, esta seria dentro da exceção pactuada pelas Partes.

##### IV.A. DA INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA

A Requerente apresenta apenas boatos e especulações para fundamentar seu pedido de R\$100.000.000,00.

Em momento algum foi demonstrado um ato de comércio que pudesse ser contrário à operação da Sinai Tecidos. Conforme a própria reportagem apresentada pela Requerente, há analistas que acreditam que o MoU seria uma vantagem para a própria Requerente [REQTE-09].

Ademais, um memorando de entendimentos não gera obrigações entre as Partes, uma vez que as Partes não são obrigadas a contratar.

##### IV.B. DA EXCEÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

Mesmo que ocorresse algum ato de concorrência, o que não se reconhece, tal situação estaria fora do escopo proibitivo da cláusula de não concorrência.

Conforme a cláusula 21.3 [REQTE-02]:

*“Caso o outro Sócio não manifeste interesse em participar no Empreendimento ou não tenha capacidade de atender a demanda necessária do Empreendimento, o Sócio empreendedor poderá constituir e operar o Empreendimento sem caracterizar infração à obrigação de não concorrência definida na Cláusula 21.1. deste Acordo”*

Logo, é permitido às Requeridas concorrer com a Requerente quando esta demonstrar desinteresse ou incapacidade de atender a demanda necessária do empreendimento.

Foi exatamente isso o que ocorreu em diversos momentos.

*Primeiro*, em 05 de abril de 2024, quando o Sr. Joaquim demonstrou, por WhatsApp, incapacidade e relutância de expandir os negócios conforme o Relatório de Objetivos da Parceria entre WASA e SHANGs [RQDS-06].

*Segundo*, na reunião de 11 de abril de 2024, quando novamente o Sr. Joaquim reiterou sua posição refrataria.

*Terceiro*, no e-mail de 25 de abril de 2024, no qual o Sr. Joaquim Rodrigues Torres expressou para Sra. Xi Dǎoyǎn sua falta de interesse e capacidade de explorar outros mercados, além de sugerir que a parceria teria sido um erro.

Ademais, importante realçar que a Requerente propõe uma interpretação errônea do Relatório de Objetivos da Parceria entre WASA e SHANGs [RQDS-01], em que as Partes estabeleceram o plano de expansão.

A meta de contratos firmados e o prazo devem ser interpretados de forma sistêmica. Logo, duas alternativas existiam para a progressão da primeira fase (mercado brasileiro): (i) firmar pelo menos 30 contratos de distribuição **ou** (ii) 24 meses.

Assim, é evidente que inexistente infração ao disposto na cláusula 21 do Acordo de Acionistas.

## V. DA NECESSÁRIA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA PREVISTA

A Requerente pleiteia a aplicação de multa contratual excessiva, correspondente a duas vezes o EBTIDA da Sinai Tecidos, que operou por apenas dois anos. Tal pretensão é desproporcional e configura enriquecimento sem causa. Cumpre ratificar que o Art. 413 do Código Civil prevê a possibilidade de redução da cláusula penal quando manifestamente excessiva, especialmente considerando que a obrigação principal foi cumprida parcialmente.

O conceito jurídico de cláusula penal tem por objetivo assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo que sua aplicação deve respeitar o princípio da proporcionalidade. É sobremodo importante assinalar que a aplicação integral da multa, em casos de cumprimento parcial, não encontra respaldo na legislação vigente, devendo ser ajustada conforme a realidade dos fatos.

Conforme a jurisprudência do STJ, a No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO DE BANDEIRA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA, ANTE O ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes. 2. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes. 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.*

O precedente supracitado reforça a necessidade de readequação do valor da multa contratual, considerando a abusividade prevista na cláusula. Desta forma, requer-se a redução da multa contratual ao patamar que se revele justo e proporcional, evitando-se o enriquecimento sem causa da Requerente.

A possibilidade de o Poder Judiciário analisar e ajustar a cláusula penal reflete uma evolução do direito contratual, que busca não apenas a fiel observância do acordado, mas também a justiça e a proporcionalidade nas relações obrigacionais. Embora o artigo 413 não estabeleça explicitamente um percentual máximo para a penalidade, a figura de 10% é frequentemente utilizada, sendo que a maior figura frequentemente utilizada não passa de 25%, conforme os precedentes abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO SINAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO EQUITATIVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos do Enunciado n° 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais" (AgInt no REsp 1.167.766/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela desproporção do ajuste, reputando razoável a retenção de 10% (dez por cento) do valor total do negócio. Alterar esse entendimento demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.383.437/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10 JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Tão pouco os documentos apresentados pela Requerente são capazes para fundamentar a existência de suposta uma prática de comércio na utilização da cláusula de não concorrência. A Requerente meramente apresentou 4 contratos de diferentes ramos do mercado. O único ponto em comum é a presença do Sr. Pedro José Tavares, diretor financeiro de Sinai Tecidos, que tem promovido a inserção desta cláusula patentemente inválida em contratos milionários.

Vale realçar que Luigi Nucci, gestor de operações executivas de Sinai Tecidos Ltda, também fez parte do grupo de estudos mencionado pela Requerente e sempre se opôs ao mecanismo proposto pelo Sr. Pedro José Tavares.

Logo, eventual condenação das Requeridas ao pagamento de multa por infração da cláusula de não concorrência deve ser reduzida para 10% do EBITDA, logo R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com eventual juros e correção monetária contados a partir do prazo de cumprimento da sentença arbitral.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que o Tribunal declare a impossibilidade de apresentação do MOU.
2. No mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pela Requerente.
3. Subsidiariamente, a redução da multa contratual prevista, nos termos do art. 413 do Código Civil, para evitar enriquecimento sem causa
4. A condenação das REQUERIDAS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe a cláusula 21 do Acordo de Acionistas.
5. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a exibição de demais documentos, prova documental, prova testemunhal e prova pericial.

Referência	Documento
Relatório de Objetivos da Parceria entre WASA e SHANGs	RQDS-01
E-mail oferta da REQUERENTE	RQDS-02
E-mail da REQUERENTE demonstrando desinteresse e incapacidade	RQDS-03
Notícia do “Cazita Daily News”	RQDS-04
E-mail de Joaquim José Rodrigues Torres informando que a Sinai Tecidos havia ultrapassado 100 contratos firmados	RQDS-05
Troca de Mensagens entre Sr. Joaquim José Rodrigues Torres e Xi Dǎoyǎn	RQDS-06

RQDS-05

## 100 contratos | WASA & SHANG

**Joaquim José Rodrigues Torres** <joaquim.j.torres@wasamail.com>

March 15, 2024 at 12:49  
PM

To: X. Dǎoyǎn <daoyan.shanginternational@shang.com.cn>

Boa tarde, Sra. Dǎoyǎn,

É com enorme prazer que informo que firmamos 100 contratos no Brasil.

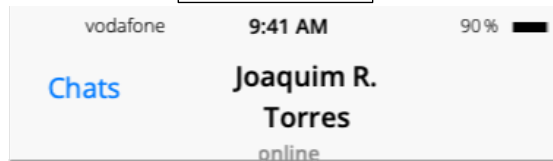
Acredito que é um passo importante para a expansão de nosso negócio.

Com cautela e estudo de mercado, atingiremos todas as nossas metas.

Abs.,,

**Joaquim José Rodrigues Torres**  
**W.A.S.A.**

RQDS-06



Bom dia, Xi Dǎoyǎn!

05/04/2024

Tudo bem?

05/04/2024

Estou negociando um enorme contrato com M. Assis

05/04/2024

Se fecharmos este contrato, nossa companhia deve começar a faturar 9 dígitos

05/04/2024

Considerando que o nosso ganho financeiro deve ficar ainda maior com a alta da SELIC, o lucro será astronômico!

05/04/2024

Bom dia, Joaquim!

05/04/2024

Excelente!!!

05/04/2024

O pessoal da China ficará muito animado com essa decolagem 🛫🛫🛫

05/04/2024

Já está na hora de sair do Brasil e diversificar na região

05/04/2024

?

05/04/2024

Já está na hora de sair do  
Brasil e diversificar na região

05/04/2024

?

05/04/2024

Não sei se consigo fazer isso já

05/04/2024

De qualquer forma, podemos  
conversar na semana que vem  
no RJ com os seus sócios  
Chineses

05/04/2024

11/04?

05/04/2024

Ok

05/04/2024

---

Message

## CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO – CIESP/FIESP

**CMA XYZ/2024**

**Requerente:** World Assets Smart Allocation S.A.

**Requeridas:** Sinai Host Assets Non-Governmental BR S.A. e Sinai Host Assets Non- Governmental CH Limited Liability

### ORDEM PROCESSUAL Nº. 01

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir a controvérsia objeto do procedimento arbitral em referência,

**CONSIDERANDO** o cronograma provisório constante do item 9.2 do Termo de Arbitragem;

**CONSIDERANDO** que em 20 de janeiro de 2025 a **Requerente** apresentou suas Alegações Iniciais, conforme o cronograma do Termo de Arbitragem;

**CONSIDERANDO** que em 19 de fevereiro de 2025 as **Requeridas** apresentaram suas Respostas às Alegações Iniciais, conforme o cronograma do Termo de Arbitragem;

**CONSIDERANDO** que em 06 de março de 2025 a **Requerente** apresentou sua Réplica conforme o cronograma do Termo de Arbitragem;

**CONSIDERANDO** que em 21 de março de 2025 as **Requeridas** apresentaram sua Tréplica, conforme o cronograma do Termo de Arbitragem;

**CONSIDERANDO** que em 27 de março de 2025 as Partes apresentaram suas Especificações de Prova e que ambas solicitaram a apresentação de prova oral;

**CONSIDERANDO** que em suas Especificações de Prova a **Requerente** solicitou a oitiva do do(a) Sr(a). Xi Dǎoyǎn, representante legal das Requeridas, e a oitiva de Pedro José Tavares, diretor financeiro de Sinai Tecidos Ltda, como testemunha fática;

**CONSIDERANDO** que em suas Especificações de Prova as **Requeridas** solicitaram a oitiva Sr. Joaquim Rodrigues Torres, representante legal das Requerentes, e a oitiva de Luigi Nucci, gestor de operações executivas de Sinai Tecidos Ltda, como testemunha fática;

**CONSIDERANDO** que em 04 de abril de 2025 as Partes, em conjunto, solicitaram concessão de prazo para juntada de pareceres jurídicos;

**RESOLVE**, por meio desta Ordem Processual nº. 01,

- (i) **CONCEDER** prazo até 23 de maio de 2025 para que as Partes apresentem pareceres jurídicos;
- (ii) **DEFERIR** a produção de prova oral solicitada pelas Partes, a ser realizada na sede da FIESP, em 04 de julho de 2025, às 13h20;
- (iii) **DEFINIR** o seguinte cronograma provisório:

Horário	Atividade
Apresentação do Caso - Requerente	13h20-13h40
Apresentação do Caso - Requeridas	13h40-14h00
Intervalo	14h00-14h10
Réplica - Requerente	14h10-14h20
Tréplica - Requeridas	14h20-14h30

Depoimento Pessoal do Representante da Requerente	14h30-15h00
Depoimento Pessoal do Representante das Requeridas	15h00-15h30
Oitiva da testemunha indicada pela Requerente	15h30-16h00
Oitiva da testemunha indicada pelas Requeridas	16h00-16h30
Intervalo	16h30-16h45
Alegações Finais Orais da Requerente	16h45-17h00
Alegações Finais Orais das Requeridas	17h00-17h15

(iv) **ESCLARECER** que

- as Partes não poderão estar presentes na sala de audiência durante o depoimento da contraparte, a menos que ambas as Partes assim concordem;
- O depoimento da parte se fará, primeiramente, pelos patronos da contraparte, seguindo-se a inquirição pelos seus patronos. Poderão os patronos da contraparte reinquirir suas testemunhas, observado o escopo da inquirição feita pelos patronos da parte, ficando sujeito à deliberação do Tribunal Arbitral eventual reinquirição pelos Patronos da parte. O Tribunal Arbitral fará as perguntas que entender necessárias durante e/ou após os respectivos questionamentos;
- as testemunhas somente poderão estar presentes na sala de audiência durante sua própria oitiva. Os patronos das Partes deverão tomar as medidas necessárias para garantir que as testemunhas não tenham contato prévio com informações relativas aos depoimentos anteriores;
- durante todas as exposições o Tribunal Arbitral poderá efetuar perguntas e solicitar esclarecimentos;
- a inquirição das testemunhas da Requerente se fará, primeiramente, pelos seus patronos, seguindo-se a inquirição pelos patronos da Requerida. Poderão os patronos reinquirir suas testemunhas, observado o escopo da inquirição feita pelos patronos da contraparte,

ficando sujeito à deliberação do Tribunal Arbitral eventual reinquirição pelos Patronos da contraparte. O Tribunal Arbitral fará as perguntas que entender necessárias durante e/ou após os respectivos questionamentos;

- a inquirição das testemunhas das Requeridas se fará, primeiramente, pelos seus patronos, seguindo-se a inquirição pelos patronos das Requerentes. Poderão os patronos reinquirir suas testemunhas, observado o escopo da inquirição feita pelos patronos da contraparte, ficando sujeito à deliberação do Tribunal Arbitral eventual reinquirição pelos Patronos da contraparte. O Tribunal Arbitral fará as perguntas que entender necessárias durante e/ou após os respectivos questionamentos;
  - os patronos das Partes são responsáveis por garantir a presença das testemunhas e que todas estejam disponíveis para inquirição;
  - durante os depoimentos, os patronos das Partes poderão exibir documentos constantes dos autos para as testemunhas;
- (v) **SOLICITAR** à Secretaria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP que tome todas as providências necessárias para realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2025

[assinatura do Presidente do Tribunal Arbitral]